



Processo nº 1408.01/2018/PE

Pregão Eletrônico nº 2008.01/2018/PE

Assunto: IPUGNAÇÃO DE EDITAL

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO PERMANENTE ODONTOLÓGICO PARA ATENDER OS CONSULTÓRIOS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E DO CEO (CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS) DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

Impugnantes: MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, CNPJ sob nº. 05.696.303/0001-04.

Resposta a Impugnação

A Pregoeira Municipal de Itaitinga vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 2008.01/2018/PE, impetrado pela empresa MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, inscrito no CNPJ sob nº. 05.696.303/0001-04, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e Art. 12, do Decreto nº 3.555/2000.

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

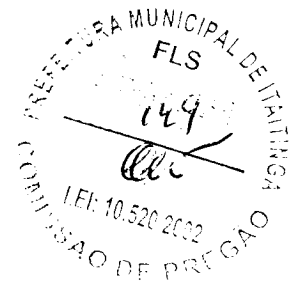
Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos)

Quanto ao questionamento pela impetrante quanto a exigência prevista na qualificação econômica financeira, conforme item 6.6.5.1 “e)”, abaixo transcrevemos trecho do edital convocatório:

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361



6.6.5.1. Entende-se que a expressão “na forma da lei” constante no item 6.5.5 engloba, no mínimo:

[...]

e) *Comprovante/termo de autenticação digital (assinatura digital), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.*

Há de se esclarecer que o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007, e desde então muitas dúvidas surgem sobre a forma de apresentação dos livros contábeis nas licitações.

Nos termos do art. 2º do Decreto citado, o SPED:

“é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”.

Desse modo o Sped-Contábil, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, substitui a escrituração em papel pela escrituração contábil digital (ECD) dos seguintes livros:

*“A ECD compreenderá a **versão digital** dos seguintes livros:*

I – livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II – livro Razão e seus auxiliares, se houver;

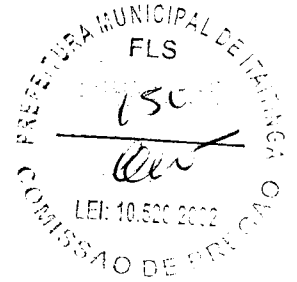
III – livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.”

Para tanto, o Sped-Contábil deverá apresentar referidos documentos, devidamente assinados, na forma do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa DNRC nº 107/2008:

“Art. 10. Os Termos de Abertura e de Encerramento serão datados e assinados pelo empresário, administrador de sociedade empresária ou procurador e por contabilista legalmente habilitado, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC e dos nomes completos dos signatários e das respectivas funções (art. 7º, Decreto nº 64.567/69), consoante o parágrafo primeiro deste artigo.

[...]

§ 5º Em se tratando de livro digital, esse deve ser assinado por contabilista legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária, conforme LECD, com certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), antes de ser submetido à autenticação pelas Juntas Comerciais;” (grifamos)



Diante desse cenário, tem-se que a regulamentação do SPED-CONTÁBIL prevê uma forma específica para registro dos livros digitais, a qual deverá ser levada em consideração pela Administração Pública quando da análise dos documentos contábeis das licitantes, durante o processo de julgamento.

Isso não quer dizer que pelo fato de o registro dos livros contábeis ser efetivado, nesses casos, em âmbito digital, a Administração Pública pode dispensar aos licitantes de apresentar a comprovação das assinaturas digitais, **através do Termo de Autenticação**. Até porque os documentos encaminhados digitalmente podem, perfeitamente, ser impressos e encaminhados no envelope de documentos de habilitação.

Aliás, constam no **termo de autenticação** dos livros contábeis os seguintes dados:

- 1) O número do termo de autenticação;
- 2) A identificação da empresa ou sociedade;
- 3) A identificação do livro digital autenticado;
- 4) A identificação dos signatários da escrituração, composta pelo nome, qualificação, número do CPF, número de série do certificado e validade.

Assim, podemos verificar que a administração ao exigir tal documento no seu edital convocatório apenas buscou enfatizar que os licitantes que realizam a Escrituração Contábil Digital (ECD) **devem apresentar o TERMO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**, junto as demais documentos contábeis exigidos para comprovação da qualificação econômica financeira, no caso aos que optaram por este sistema de escrituração digital.

Enfatizando ainda sobre o tema posto, citamos decisão da 14ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, quando do julgamento do processo nº. 1035131-69.2014.8.26.0053;

RELAÇÃO Nº 0256/2014

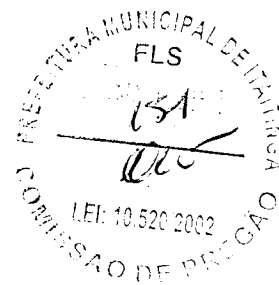
PROCESSO 1035131-69.2014.8.26.0053 - MANDADO DE SEGURANÇA - HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO / HOMOLOGAÇÃO - ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA. - PREGOEIRA DA EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A E OUTROS - VISTOS. ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA.

[...]

(...) 11. Estamos na obrigatoriedade do SPED em 2010, ano base 2009. A autenticação do balanço será de forma digital. Todavia, como o prazo para entrega do SPED é até 30.06.2010, e trabalhamos com licitações, onde eles pedem o balanço autenticado e registrado, pergunto: Existe alguma forma de registra-lo antes da entrega do SPED? Resposta: O balanço autenticado e registrado exigido pelas

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361



comissões de licitações, regra geral, é a cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações transcritas no Livro Diário, contendo a autenticação da Junta Comercial no termo de abertura e encerramento. **Assim sendo, entendemos que para atender as exigências nas licitações com o Livro Diário Eletrônico, o empresário, deverá apresentar o comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital ao SPED Contábil, juntamente com o termo de autenticação eletrônica realizada pela Junta Comercial.** Desta forma, não há possibilidade de registrar a ECD antes de enviar ao SPED, pois o registro da Junta Comercial depende primeiro do envio da escrituração digital para o SPED contábil via ReceitaNet. Autenticação do Livro Contábil Digital na JUCESP. O SPED envia um resumo das informações contidas na Escrituração Contábil Digital (ECD) para a Junta Comercial, tais como requerimento, termo de abertura e termo de encerramento. Após realizado o pagamento do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (Dare), o arquivo fica disponível para ser analisado pela Jucesp'. Fonte: <http://www.jucesp.fazenda.sp.gov.br/sped.php>. ... P.R.I. e C.. São Paulo, 17 de outubro de 2014. Randolpho Ferraz de Campos Juiz de Direito - ADV: ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN (OAB 181904/SP), VALÉRIA CAMPOS SANTOS (OAB 222676/SP).

Isto posto, não há qualquer prejuízo ao certame com as regras estabelecidas, será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tornando, portanto inexorável a regularidade da licitação *sub examine*.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia de essa Administração deixar de exigir tais condições das empresas licitantes, face às normas regulamentares estabelecidas na legislação supra já aqui mencionada, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).



Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".

Um pouco mais adiante diz:

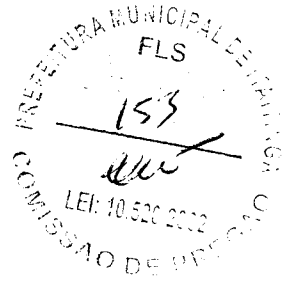
"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

Ademais, a exigência ora contestadas, nada mais objetivam, que o zelo desta Administração é contratar somente com fornecedores que tenham condição **técnica e econômico-financeira**, comprovadas ainda na licitação, de atenderem na íntegra a contratação que derivará de tal procedimento.

Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Verri Jr., Luiz Tavolaro e Teresa Arruda Alvim Wambier, quando afirmam:

In Licitações e Contratos Administrativos; São Paulo : RT, 1999, p. 100.

"(...) o processo licitatório deve servir para verificação das 'qualificações técnica e econômica'"(dentre outras) "do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos e destinam-se a obter prestações de interesse público - recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode - e deve - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como



economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência. A formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional; ...trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios)."(grifou-se)

DA DECISÃO

Diante do exposto esta pregoeira NEGA OS PEDIDOS da empresa MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, inscrito no CNPJ sob nº. 05.696.303/0001-04 de impugnação ao Edital nº 2008.01/2018/PE, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

Itaitinga - Ce, 04 de Setembro de 2018.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
Pregoeira Oficial